

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1 /2020
De 04 de março de 2020



**“DISPÕE SOBRE O
INDEFERIMENTO E O
CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO
DO PROCESSO DISCIPLINAR
01/2020”**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL** aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Este Plenário não considera o Vereador **LUIZ ANTONIO BRISOLA** autor de atos contrários à Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 2º - E, com fundamento no artigo 14, §1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, indefere o pleiteado na representação e determina seu **ARQUIVAMENTO**.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 04 de março de 2020.

KARLA TATHIANE NISHI PADULA PAGIANOTTO

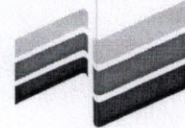
Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

ELAINE NOGUEIRA RAMOS

Vice- Presidente

MARCOS FÁBIO MIGUEL DOS SANTOS

Membro



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1 /2020

De 04 de março de 2020

**“DISPÕE SOBRE O
INDEFERIMENTO E O
CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO
DO PROCESSO DISCIPLINAR
01/2020”.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pilar do Sul vem perante o Egrégio Plenário desta casa apresentar o Projeto de Resolução que trata do Processo Disciplinar 01/2020 fundado em seu parecer constante no Anexo I e expondo, preliminarmente, os motivos:

Considerando o Parecer e Relatório da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar constante no **Anexo I** desta Resolução.

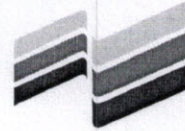
Considerando a unanimidade de votos favoráveis ao parecer da relatora.

Considerando que não houve prejuízo ao erário, tampouco restou demonstrada a intenção, dolo ou culpa do vereador representado em lograr qualquer tipo de favorecimento ou proveito no exercício de seu mandato.

Considerando o Vereador não ser reincidente, não ter havido má-fé do parlamentar e balizando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar propõe o presente Projeto de Resolução.

Pilar do Sul, 04 de março de 2020.



KARLA TATHIANE NISHI PADULA PAGIANOTTO

Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

ELAINE NOGUEIRA RAMOS

Vice- Presidente

MARCOS FÁBIO MIGUEL DOS SANTOS

Membro



ANEXO I

EGRÉGIA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PILAR DO SUL



PROCESSO DISCIPLINAR N° 01/2020

Representante: Jonas dos Santos Oliveira

Representado: Luiz Antonio Brisola - Vereador PSDB

Relator: Vereadora Elaine Nogueira Ramos - PTB

A Vereadora Elaine Nogueira Ramos, membro deste colegiado, na função de Relatora em respeito ao determinado por esta comissão, vem apresentar tempestivamente o relatório em forma de **PARECER** sobre os fatos narrados no processo supra citado, nos termos do artigo 14 do Código de Ética para análise e deliberação desta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com base nos fatos e questões de direito a seguir aduzidos.

I) DOS FATOS EM EXAME.

Veio para a análise desta comissão a representação (fls. 02 do P.A 26/2019) em face do Vereador Luiz Antonio Brisola, o qual, segundo a denúncia teria incorrido em falta de ética por conta do modo de utilização do veículo oficial da Câmara Municipal, fato este ocorrido no dia 04 de dezembro de 2019.



Narra a representação que no referido dia, o Vereador representado, na companhia do assessor parlamentar Marcos Roberto, solicitou o uso do veículo Oficial da Câmara (Corsa) para visitar a Zona Industrial do Município, oportunidade em que o representante Jonas dos Santos Oliveira, em sua função de motorista, foi designado para levá-los ao local.

Ocorre que, durante o trajeto percorrido, em determinado momento, o vereador Luiz solicitou ao motorista Jonas para que realizasse uma parada em frente à residência de um munícipe, e ao conversar com esta pessoa teria lhe entregado uma palheta de violão.

Por conta disso, ao retornar ao veículo, o motorista questionou o Vereador sobre a possibilidade de realizar tal ato utilizando o veículo oficial, motivo pelo qual decidiram voltar à Câmara sem sequer chegarem ao destino final.

A representação não cita o artigo que se enquadraria a conduta do Vereador representado no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O representado, por sua vez, apresentou sua defesa em 11 de fevereiro de 2020 (fls. 05 do Processo Disciplinar nº 01/2020), sem apoio de Procurador, dentro do prazo legal.

Em sua defesa, o Vereador afirmou que realmente solicitou a parada do veículo em frente à residência de um munícipe e que a conversa entre ambos durou aproximadamente 03 (três) minutos, oportunidade em que aproveitou para lhe entregar uma palheta de violão, pois iriam tocar juntos num ensaio de igreja.

Afirmou ainda que, em hipótese alguma pediu para que o motorista fizesse aquela rota, e que seguiram o caminho feito pelo representante.



II) CONCLUSÃO

Primeiramente, devemos pontuar que não há nesta Comissão de Ética qualquer condenação do Vereador ora representado.

Por outro lado, o mérito da acusação orbita, necessariamente em torno da conduta, vontade ou dolo no uso indevido de recursos públicos, conforme consta nas proibições constantes no artigo 4º, III, do Código de Ética.

Para isso, ou seja, chegarmos à análise se houve ou não conduta de uso indevido de recursos públicos é mister observarmos a declaração de fls. 05, na qual o vereador acusado afirma: "...não teve desvio de rota do veículo...", declaração esta que está no mesmo sentido da denúncia de fls. 02, que não afirma ter havido mudança de rota.

Este fato nos leva a crer que em momento algum houve dolo ou intenção do Vereador em utilizar bem público para fins pessoais, ou seja, ao passar de forma esporádica pelo local, solicitou a rápida parada do veículo.

Assim, considerando que para incidir em falta de ética parlamentar é necessária a presença da intenção ou vontade consciente do agente político em praticar a conduta, no caso em análise observamos que este elemento não restou demonstrado.

De igual modo, não seria cabível punição caso o vereador solicitasse a parada do veículo durante o trajeto para utilizar o banheiro, ou por motivos de saúde, ou seja, necessidades particulares que em nada prejudicariam o erário.

Assim sendo, não havendo provas de prejuízo público ou intenção do Vereador em obter qualquer tipo de favorecimento decorrente de seu mandato, forçoso concluir que não houve infração ao Código de Ética deste parlamento.



Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Espírito

Santo:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - MERA IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1

- Inexiste qualquer acusação de que o apelado tenha enriquecido ilicitamente em decorrência do ato administrativo que lhe é apontado como praticado, inexistindo ainda comprovação de lesão ao patrimônio público. 2 - No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa. 3 - Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. 4 - Recurso conhecido e provido. (Número do processo: 042.03.000336-4 Ação: Apelação Cível Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Data de Julgamento: 05/06/2007 Data de Leitura: 26/06/2007 Data da Publicação no Diário: 02/07/2007 Relator: ELPÍDIO JOSÉ DUQUE Vara de Origem: COMARCA DE RIO NOVO DO SUL).

O entendimento acima exposto, apesar de se referir a um ato de improbidade administrativa serve de parâmetro legal a ser utilizado no caso em tela, haja vista que, de igual modo, considera que a ausência de má-fé e de prejuízos ao erário ou de enriquecimento ilícito descaracteriza o ato praticado como contrário à Lei.



III) Decisão/Sugestão do Relator

Desse modo, não restando configurada qualquer irregularidade descrita no artigo 4º, e considerando o histórico favorável quanto à ética do Vereador representado esta Comissão **sugestiona ao Colendo Plenário o arquivamento pela improcedência da representação**, conforme artigo 14, §1º da Resolução 05/2017, com quórum de maioria simples, em analogia ao artigo 28, §4º do Regimento Interno.

Nestes termos no aguardo da decisão soberana do Plenário, nos termos do artigo 15 da Resolução 05/2017, pede-se a aprovação.

Pilar do Sul, 26 de fevereiro de 2020


ELAINE NOGUEIRA RAMOS
Relatora/ Vice


KARLA TATHIANE NISHI PADULA PAGIANOTTO
Vereadora/Presidente


MARCOS FÁBIO MIGUEL DOS SANTOS
Vereador/Membro